

ATOS LEGISLATIVOS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 203, DE 1974

São Paulo, 11 de dezembro de 1974.

A-n.º 213-74

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 203, de 1974, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 12.908, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

A medida tem por objetivo atribuir a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau «Indalécio de Souza, Mello» ao Grupo Escolar de Ipuã.

Embora não desconheça os méritos do cidadão que se pretende homenagear, vejo-me, no entanto, forçado a negar sanção à propositura. E isto porque é meu desejo manter orientação restritiva no tocante à outorga de denominações a estabelecimentos escolares, pois entendo que tais estabelecimentos, conforme já assinalei em diversos casos anteriores, devem ter como patronos pessoas que exerceram atividades ligadas diretamente ao ensino e, muito especialmente, na própria unidade que se pretende denominar.

Havendo outras formas de serem exaltados os vultos de marcante atuação no âmbito do município, devem ser reservados, para as escolas estaduais, nomes de figuras que se dedicaram ao ensino ou que se projetaram, no âmbito nacional ou internacional, pelos trabalhos científicos, artísticos e literários que produziram.

Assim, a orientação traçada resultará em que cada escola ostente nome que simbolize vida dedicada ao ensino ou à cultura, o que valorizará, no espírito das novas gerações, a superior e dignificante missão do mestre, do educador ou do homem da ciência, como também tenho reiteradamente afirmado.

Exposta, dessa forma, a diretriz seguida no que respeita à nomenclatura dos estabelecimentos escolares, creio amplamente justificado o veto que oponho à propositura, pois, consoante se depreende da justificativa que a acompanhou, o ilustre cidadão, cuja memória se pretende cultivar, não teve qualquer vinculação direta com o ensino.

São esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar o Projeto de Lei n.º 203, de 1974, cujas razões faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Salvador Julianelli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 587, DE 1973

São Paulo, 11 de dezembro de 1974.

A — n.º 211-74

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 587, de 1973, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 12.903, que me foi remetido, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura tem por objetivo atribuir ao Juiz de Casamentos do distrito e subdistrito uma ajuda de custo, correspondente a 5% do salário mínimo vigente na região, por sua participação no processo de casamento civil, através de taxa a ser arrecadada das partes juntamente com as custas e emolumentos atribuídos aos Escrivas do Registro Civil das Pessoas Naturais, no Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais.

O não acolhimento da medida se impõe, liminarmente, por sua flagrante inconstitucionalidade.

Com efeito, a Constituição da República, no § 2.º do seu artigo 175 insereve o tradicional princípio segundo o qual "o casamento será civil e gratuita a sua celebração".

Estabelecer, portanto, uma ajuda de custo ao Juiz de Casamentos, por processo de habilitação, a ser paga pelas partes, importa, inevitavelmente, em ferir aquele mandamento constitucional, atingindo o preceito da gratuidade da celebração do casamento.

Além disso, proposição da mesma natureza da presente — o Projeto de Lei n.º 638, de 1964, intendido com o fim de atribuir aos Juizes de Casamentos custas equivalentes a 1% do salário mínimo, por ato de casamento a que presidissem — não vingou, tendo recebido parecer contrário da douta Comissão de Constituição e Justiça dessa Ilustre Casa Legislativa, «por inconstitucionalidade manifesta», em face do disposto no § 1.º, primeira parte, do artigo 163 da Constituição da República de 1946, então vigente, que, como a atual, determinava a gratuidade da celebração do casamento.

Não bastasse a razão de ordem constitucional, que, por si só, justificaria a minha oposição à propositura, cabe ainda aduzir que a medida se revela inconveniente, por não se coadunar com a natureza do cargo, que é honorífico e exercido a título de «munus» público. Nesse sentido, ao dispor o § 2.º do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 17.375, de 3 de julho de 1947, que o cargo de Juiz de Casamento não é remunerado pelo Estado, mas é o seu exercício considerado público, de natureza relevante, nada mais fez que sancionar antiga tradição, consoante a qual os juizes de casamentos são escolhidos dentre homens probos e de reputação ilibada, tendo o encargo caráter honorífico.

Não há como confundir tal «munus», que corresponde, propriamente, à celebração do casamento, a que alude a Constituição, e que é função do Juiz de Casamentos, com as atribuições do Escrivão e as custas a este correlacionadas, que são relativas a habilitação, proclamas, realização de atos ou diligências fora do cartório, traslado, registro e outros atos enumerados na Tabela 14 do Decreto n.º 52.705, de 11 de março de 1971.

Em suma, como já afirmou o Professor Hely Lopes Meirelles, em despacho que profereira quando Secretário da Justiça, transcritu em manifestação daquela Pasta, ao considerar o projeto de que se trata, «os Juizes de Casamentos exercem funções não remuneradas que conferem e quem as desempenha apenas um galardão honorífico, que é consectário de sua natureza. Ora, quem aceita sua investidura como Juiz de Casamentos sabe, desde logo, que nada mais poderá almejar que não a honra de bem servir à comunidade a que pertence, além do sentimento do dever cumprido. Ademais, o exercício das mencionadas funções não é de tal monta que impeça o desempenho de outras atividades por quem naquelas esteja investido. Ao contrário, presume-se mesmo que os Juizes de Casamentos, exerçam outras atividades que lhes garantam a subsistência, dada a natureza gratuita das funções simplesmente honoríficas iminentes àquele «munus» público».

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 587, de 1973, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Salvador Julianelli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 293, DE 1974

São Paulo, 11 de dezembro de 1974

A — n.º 2-2-74

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 293, de 1974, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 12.918, que me foi remetido, pelas razões que exporei a seguir.

O projeto em exame visa dar a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau «Domingos Donato Rivelli» ao Grupo Escolar de Sant'Ana do Sul, em Santana da Ponte Pensa.

Não obstante reconheça as qualidades da pessoa, cuja memória se pretende homenagear, a qual, além de haver prestado inegáveis serviços à população desse município, empenhou-se decisivamente na luta pela sua emancipação político-administrativa, a outorga de seu nome a estabelecimento de ensino viria contrariar orientação adotada em numerosos casos da mesma natureza.

Efetivamente, o critério que vem prevalecendo para a outorga de denominação a estabelecimentos escolares é o da escolha de patronos, que hajam desenvolvido atividades ligadas diretamente ao ensino e, de preferência, na própria unidade que se deseja denominar, de modo a que venham a se constituir

em exemplo permanente e significativo para o aprimoramento ético e cultural da comunidade.

Essa diretriz propiciará às escolas patronos que representem vidas dedicadas ao ensino ou à cultura, valorizando, dessa maneira, no espírito das novas gerações, a superior e dignificante missão de mestre, de educador ou de homem de ciência.

Ressalte-se, também, que essa orientação decorre da Lei n.º 10.189, de 17 de julho de 1968, que dispôs sobre a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino, e do Decreto n.º 2.957, de 4 de dezembro de 1973, que expediu, tendo em vista os termos da Deliberação n.º 15, de 1973, do egrégio Conselho Estadual de Educação, o qual permite sejam acrescidos às denominações de unidades escolares nomes de vultos proeminentes, datas nacionais e topônimos.

Havendo outras formas de perpetuar a memória de figuras atuantes e que hajam se projetado na comunidade a que pertenceram, como é o caso de Domingos Donato Rivelli, permito-me insistir no prevalecimento do critério que vem sendo obedecido a respeito.

Expostas as razões que fundamentam o veto que oponho ao Projeto de Lei n.º 293, de 1974, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Salvador Julianelli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 564 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Rodovia do Açúcar à estrada que liga Piracicaba à Rodovia Castello Branco

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Rodovia do Açúcar a estrada que liga Piracicaba a Rodovia Castello Branco.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1974

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor-Administrativo-Subst.º

LEI N.º 565 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau «Profa. Suzana Ribeiro Sandoval» ao Grupo Escolar da Boa Vista, em Franca

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau «Profa. Suzana Ribeiro Sandoval» o Grupo Escolar da Boa Vista, em Franca.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1974

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romco, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor-Administrativo-Subst.º

LEI N.º 566, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira, com sede em Limeira

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira, com sede em Limeira.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1974

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor-Administrativo-Subst.º

LEI N.º 568, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Orla cargos na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, destinados à Coordenação de Administração Financeira, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, e destinados à Coordenação de Administração Financeira, os seguintes cargos:

- I — na Tabela I:
- a) 6 (seis) de Assistente Técnico de Coordenador, referência "OD-12";
 - b) 26 (vinte e seis) de Assistente Técnico de Direção II, referência "OD-10";
 - c) 1 (um) de Diretor Técnico (Departamento Nível II), referência "OD-13";
 - d) 1 (um) de Diretor Técnico (Divisão Nível III) referência "OD-12";
 - e) 5 (cinco) de Assistente de Planejamento Financeiro III, referência "OD-12";
 - f) 10 (dez) de Assistente de Planejamento Financeiro II, referência "OD-10";
 - g) 15 (quinze) de Assistente de Planejamento Financeiro I, referência "OD-8";
 - h) 4 (quatro) de Supervisor de Equipe Técnica, referência "OD-7";
 - i) 12 (doze) de Analista de Planejamento Financeiro, referência "OD-6";
 - j) 3 (três) de Analista Supervisor, referência "OD-7";
 - l) 18 (dezoito) de Analista para Finanças, referência "OD-6";
 - m) 48 (quarenta e oito) de Auditor II, referência "OD-6";
 - n) 70 (setenta) de Analista para Orçamento-Programa II, referência "OD-6";
 - o) 19 (dezenove) de Analista para Despesa de Pessoal, referência "OD-6";
 - p) 90 (noventa) de Analista Contábil, referência "OD-6";
 - q) 20 (vinte) de Inspetor Contábil referência "OD-6";

II — na Tabela II:

- a) 1 (um) de Chefe de Seção (Administração), referência "19";
 - b) 1 (um) de Encarregado de Setor (Finanças), referência "16";
 - c) 1 (um) de Encarregado de Setor (Atividades Complementares), referência "16";
 - d) 1 (um) de Encarregado de Setor (Expediente), referência "16".
- Artigo 2.º — No provimento dos cargos criados pelo inciso I do artigo anterior será exigido:

I — para os mencionados nas alíneas "a" e "b";

- a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente; e
- b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 5 (cinco) e 3 (três) anos, respectivamente;

II — para os mencionados nas alíneas "c" e "d";

- a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com as diversas áreas, na forma a ser disciplinada em regulamento;